


DECRETO-REGIONAL N°. 25/79

Criação dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social

Tendo em conta os condicionalismos próprios da Região, torna-se imperativa a criação imediata de estruturas adequadas que levem a uma mais ajustada efectivação das prestações pecuniárias de segurança social, nomeadamente pela aproximação do sistema dos respectivos utentes.

Por outro lado torna-se indispensável integrar, de imediato, as actuais Caixas de Previdência e Abono de Família numa orgânica própria da Região, de forma a assegurar a implantação justada de um sistema regional unificado de segurança social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

São criados, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e na dependência da Direcção Regional de Segurança Social, os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2º

Os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social têm implantação geográfica em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, exercendo as suas atribuições e competências, respectivamente, nas ilhas Graciosa, S. Jorge e Terceira; Corvo, Faial, Flores e Pico; Santa Maria e S. Miguel.

ARTIGO 3º

1. Os Centros de Prestações Pecuniárias e de Segurança Social têm como atribuições executar as acções determinadas pelo funcionamento do sistema unificado de segurança social, assegurando respostas integradas, em termos de prestações pecuniárias, conforme definido por lei.

2. Os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social executam, por si e através de delegações em cada ilha, a acção de corrente das suas atribuições.

ARTIGO 4º.

1. A Direcção e Administração de cada um dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social é cometida a um conselho administrativo composto por um presidente e dois vogais.

2. O presidente é nomeado, em comissão de serviço, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, um dos vogais é o chefe de serviços do Centro e o outro vogal será um dos trabalhadores do Centro, eleito pelos mesmos por escrutínio secreto.

ARTIGO 5º.

A fiscalização dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social, compete, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos, à Direcção Regional de Segurança Social.

ARTIGO 6º.

1. Ficam integrados nos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social os Serviços das Caixas de Previdência e Abono de Família de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, os Serviços de Previdência Rural coordenados pelas Delegações da Junta Central das Casas do Povo, e os Serviços a cargo das Delegações da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca.

3
Vas

2. As funções de Previdência Social até agora exercidas na Região pelas Caixas de Previdência dos empregados da assistência, bem como pelas caixas de empresas e de actividade, serão integradas nos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social à medida que as respectivas estruturas orgânicas reunam condições para o efeito.

ARTIGO 7º

1. Os quadros de pessoal dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social são aprovados por decreto regulamentar regional, sendo neles integrado o pessoal afecto às instituições e serviços referidos no artigo anterior.

2. Sem prejuízo da eventual adopção do Estatuto Especial da Função Pública, é aplicado ao pessoal dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social o regime de trabalho em vigor nas instituições de previdência.

ARTIGO 8º

São transferidos para os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social o património mobiliário, bem como os direitos e obrigações das instituições e serviços a integrar, designadamente os relativos aos arrendamentos de que sejam titulares.

ARTIGO 9º

1. A estrutura interna, a competência e modo de funcionamento dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social, criados pelo presente diploma, constarão de decreto regulamentar regional a elaborar no prazo de noventa dias.

2. Até à publicação do diploma referido no número anterior os Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social reger-se-ão pelas leis e regulamentos aplicáveis às Caixas de Previdência e Abono de Família.

REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em
7 de Novembro de 1979

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL
DOS AÇORES,

Álvaro Monjardino